



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de março de 2018

nº 1600 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 14

>>Avisos Pág. 14

>>Extratos Pág. 20

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 20

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 20

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.283/16

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – verificação do cumprimento do item XXV do Acórdão APL-TC 00624/17

RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde e outros

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0073/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização do Contrato nº 054/PGE/2011, convertida em Tomada de Contas Especial pelo Acórdão APL-TC 00624/17.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item XXV do referido decismum.

XXV. Ratificar, em caráter definitivo e exauriente, a determinação constante do item I do Acórdão APL - TC 00041/16, proferido no processo 03321/12, de forma a ordenar ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda na função que: a) se abstenha de autorizar novos pagamentos relativos ao Contrato nº. 54/PGE/2011 e ao 1º Termo Aditivo (Processo Administrativo n. 1712.01289-00/2011); b) promova a anulação do Contrato nº. 54/PGE/2011 e do 1º Termo Aditivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, caso já não tenha sido providenciado, em função das graves ilegalidades identificadas nesta fiscalização.

Após instado, pelos Ofícios nºs 0030/2018-DP-SPJ e 0064/2018-GPCPN, a cumprir o referido decismum, o Sr. Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde-SESAU, encaminhou a esta Corte a documentação protocolada sob nº 3.234/2018 (fs. 4739/4795), na qual informou a esta Corte que:

[...]

Desta forma, venho informar quanto ao item XXV da alínea "a", que o atual Secretário de Estado da Saúde assumiu o cargo em 22/11/2012, em cumprimento dos autos 03321/12/TCE/RO, suspendeu qualquer pagamento referente ao processo administrativo sob o nº 01.1712.01289-0000/2011, respectivo contrato de nº 054/PGE/2011, insta informar que esta informação foi realizado por meio do ofício de nº 2297 /GAB/SESAU/2016 (protocolo n. 04687 /16 datada em 15/04/2016), até que seja alterada a decisão desta corte permanecerá suspensa. (ANEXO 1)

Em detrimento do item XXV da alínea "b", fizemos uma consulta a Procuradoria Geral do Estado, na qual demonstrou já haver manifestação sobre o nulidade dos atos conforme verifica por meio do despacho de PGE/ASTEC-GAB2/2012 e despacho de PGE/ASTEC-GAB-09/2012 (ANEXO li), após elaborou-se o termo de nulidade do contrato e do termo aditivo de nº 054/PGE/2011, desta forma prosseguiu o extrato para publicação declarando nulo o contrato de nº 054/PGE/2011 e o respectivo 1º Termo aditivo do Contrato de nº 054/PGE/2011 (ANEXO lii), na qual esta previsto ser publicado em 20/03/2018 no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Informo ainda que a empresa H W engenharia foi notificada



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

através do Ofício de nº 2898/2018/SESAU-GAB via email e pelo correio conforme o comprovante (ANEXO IV).

Pelos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde, verifica-se que restou comprovada a nulidade do Contrato nº 054/PGE/2011 e do seu 1º Termo Aditivo (fls. 4788/4789), bem como, ao que tudo indica, não foram autorizados novos pagamentos referentes ao citado Contrato, razão pela qual considero cumprido o item XXV do Acórdão APL-TC 00624/17.

Diante disso e considerando que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00624/17, em razão de que a cobrança das multas cominadas nos itens X, XII, XIV, XVI, XX, XXI e XXII e do débito consignado no item XIX já está sendo realizada no PACED 356/18 (Certidão Técnica de fls. 4730-v), determino o arquivamento deste processo, nos termos do item XXXII da decisão referida.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03064/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Supostas irregularidades no repasse de máquinas e equipamentos agrícolas adquiridos por meio de Convênios SEAGRI/EMATER/RO e Associações Rurais localizadas nos Municípios de Rolim de Moura e Novo Horizonte - CUMPRIMENTO DE DECISÃO (APL-TC00086/16)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
RESPONSÁVEIS: Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53
Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49
Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59
Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53
Pedro Oliveira Araújo - CPF nº 288.056.582-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE BENS PÚBLICOS A ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS. DETERMINAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE BENS VISANDO PRIVILEGIAR O INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO.

DM-GCFCS-TC 00041/18

Trata-se, originalmente, de Denúncia sobre possíveis irregularidades em Convênios e Contratos de Comodatados realizados pela Secretaria de Estado da Agricultura e a EMATER/RO, com as Associações de Produtores Rurais dos Municípios de Rolim de Moura e de Novo Horizonte do Oeste, para cedência de máquinas e equipamentos agrícolas, convertida em Tomada de Contas Especial.

2. Posteriormente, após defesa e contraditório, a TCE foi julgada Regular com Ressalva, sem prejuízo de multas aos Senhores Carlos Magno Ramos, Sorrival de Lima, Marco Antônio Petisco, Anselmo de Jesus Abreu e Pedro Oliveira Araújo (itens III, IV, V, VI e VII), bem como determinações aos titulares da SEAGRI e da EMATER (item X e XI) e identificação do Controlador-Geral do Estado (itens XIV), todos do Acórdão APL-TC 00086/16 (ID 286561).

3. Após o Trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00086/16, e ulteriores medidas adotadas nos autos, adentrou nesta Corte documentação

encaminhada pela SEAGRI e EMATER, dando conta das medidas fixadas no acórdão supra, tendo o Relator encaminhado os autos à SGCE, despacho em 12/12/17, verbis:

Remeto estes autos a essa secretaria para que analisem se os documentos protocolizados sob os nºs 10178/16 (fls. 1196/1227) e 9832/16 (fls. 1232/1261) atendem a determinação imposta no item X do Acórdão APL-TC 00086/16 (fls. 1167/1175v), para efeito de cumprimento de decisão.

4. A Unidade Técnica elaborou "relatório de cumprimento de decisão" (ID 56712), pugnano pelo atendimento parcial do item X; ressaltando, contudo, que como ficara fixado no "item XI do Acórdão APL-TC 00086/16", a regularização da situação dos bens deveria ser comunicada pelos titulares da SEAGRI e EMATER diretamente à Controladoria Geral do Estado.

4.1. E, ainda, por sua vez, que a CGE deveria acompanhar as medidas adotadas, dando conhecimento a este Tribunal, mediante "tópicos", no "Relatório Anual de Auditoria" de cada uma das duas Unidades. Sugerindo, ao final, o reforço dessa medida por parte do Relator.

É o necessário.

5. Trata-se, nessa assentada, de deliberar se a documentação encaminhada pela SEAGRI e EMATER, juntada às fls. 1196/1227 e 1232/1261, atende à determinação contida no item X do Acórdão APL-TC 00086/16, a saber:

[...]

X- Determinar aos atuais responsáveis pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI/RO e Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RO, caso ainda não tenha sido regularizada a situação dos bens: a) Tanque de Resfriamento de Leite (Tombamento nº 045); b) Ensilhadeira (Tombamento nº 293) e c) Kit Abatedouro de Frangos (Tombamentos nº 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879 e 1880), que sejam remanejados, direcionando-os com o objetivo de atingir a finalidade para qual foram adquiridos, privilegiando o interesse público;

[...]

6. Ao contrapor os esclarecimentos e documentos de suporte encaminhados pela SEAGRI e EMATER, ao teor dos dispositivos retro mencionados, o Corpo Técnico entendeu regularizada apenas a situação da Ensilhadeira – Tomb. nº 293. Alertou, contudo, que o acórdão desta Corte previra fosse as medidas corretivas comunicadas à CGE.

7. Compulsando a documentação apresentada, fls. 1196/1227 e 1232/1261, observa-se que a SEAGRI e a EMATER, objetivando regularizar a situação da Ensilhadeira, do Tanque de Resfriamento de Leite e do Kit Abatedouro de Frango, buscou uma melhor "locação" para remanejamento desses bens, em especial dos dois últimos, como se vê das justificativas técnicas de fls. 1198/1200 e 1208, visto demandarem cuidados especiais, tais como: energia elétrica, local seguro para guarda e água abundante para limpeza constante.

8. No caso do Tanque de Resfriamento, que para maior rendimento e efetividade necessita ser instalado mais próximo dos beneficiários, demonstrou que embora em posse da Associação de Produtores Rurais Boa Esperança (no km 15), foi instalado na propriedade do Senhor Clóvis Tome (no km 28 da linha 180 NORTE), sendo utilizado pelos produtores Aparecido Pereira e Kaique Rodrigues de Oliveira, sócios da referida associação e moradores também no km 28, consoante Ficha de Acompanhamento e Monitoramento e Declarações às fls. 1209/1212.

9. Semelhantemente, ocorreu com o Kit Abatedouro de Frango, que foi remanejado da Associação da Família Rural (na linha 180 sul km 10), para a Associação de Produtores Unidos Venceremos (na linha 168 sul km 10),

e colocado a disposição da Agroindústria Agro-Aves para serem processados, beneficiando agricultores envolvidos na produção de matéria prima (frangos), agregando valor aos associados da APRUV, como se vê dos documentos de fls. 1240, 1245/1246, 1248/1249.

10. Assim, dissinto do entendimento do Corpo Técnico quanto a “ permanecer como dantes” a situação dos referidos bens. Ao contrário, buscou-se medidas visando o melhor aproveitamento, no que se refere à finalidade pública no uso dos bens em questão. Por outro lado, coaduno sim, quanto a sugestão técnica de que seja reforçado à Controladoria Geral do Estado para que acompanhe a efetividade das medidas anunciadas pela SEAGRI e EMATER, tal como previsto no item XI do Acórdão APL TC 00086/16.

11. Diante de todo o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o Item X do Acórdão APL-TC 00086/16, à vista das informações chanceladas pelos Titulares da EMATER/RO e SEAGRI/RO, acerca do remanejamento dos bens “Tanque de Resfriamento de Leite” (Tomb. nº 045); “Ensilhadeira” (Tomb. nº 293) e “Kit Abatedouro de Frangos” (Tomb. nºs 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879 e 1880), para a Associação dos Produtores Rurais Boa Esperança, Escola Família Agrícola Chico Mendes e Associação de Produtores Rurais Unidos Venceremos, respectivamente, visando atingir a finalidade para qual foram adquiridos e privilegiando o interesse público;

II – Oficiar ao Titular da Controladoria Geral do Estado para que, nos termos do Item XI do Acórdão APL-TC 00086/16, acompanhe a efetividade dos remanejamentos anunciados pelos Titulares da EMATER/RO e SEAGRI/RO, elencados no Item I desta decisão, dando ciência a esta Corte por meio de Relatório Anual de Auditoria que deverá acompanhar as Prestações de Contas, do exercício em curso, dessas Unidades;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que quando do cumprimento da medida fixada no Item II supra, encaminhe ao Titular da Controladoria Geral do Estado, cópias dos Ofícios protocolados sob o nº10178/16 e 09832/16, juntados às fls. 1196/1197 e 1232/1235, destes autos;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que cumpridas as medidas contidas nos Itens II e III, supra, encaminhe os autos físicos para arquivamento, adotando com relação às cobranças (PACED nº 4096/17) o disposto no artigo 2º da Resolução nº 247/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 01736/18 (eletrônico)
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade - Memorando nº 017/2018/GOUV, de 08/02/18 - Informação de suposto direcionamento em licitação, Pregão 195/2017/SUPEL-SEDUC-Transporte Escolar - Vale do Anari.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIAS.

DM 0051/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, protocolada sob o n. 01736/18, cujo teor noticia suposto direcionamento à empresa Nova Transporte LTDA-EPP em sede do Pregão Eletrônico n. 195/2017/SUPEL, o qual fora deflagrado para atender a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia - SEDUC/RO (alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Vale do Anari).

2. A Ouvidoria encaminhou a documentação respectiva a esta Relatoria por meio do Memorando n. 017/2018/GOUV, de 08/02/2018. Ressalto que não se trata de denúncia, por não preencher os requisitos e formalidades previstos nos artigos 80 e 82 do Regimento Interno desta Corte, mas de uma manifestação que, de acordo com a natureza, é classificada como Comunicado de Irregularidade.

3. Segundo consta do Comunicado, no referido certame licitatório estaria ocorrendo “jogo de planilha”, pois o Termo de Referência anexo ao edital aduz no item 4 que seriam 17 (dezesete) trajetos a serem executados e a empresa em sua planilha havia apresentado apenas 14 ônibus; e que a empresa não havia apresentado Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal conforme solicitado no edital e mesmo assim foi sagrada vencedora.

4. Por determinação desta Relatoria (ID=569740), os documentos foram encaminhados ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira da Equipe Ômega, Maria do Carmo do Prado, para que se manifestassem acerca dos fatos narrados e apresentassem, na mesma oportunidade, os documentos que entendessem pertinentes.

5. Em resposta, a SUPEL encaminhou a documentação solicitada, informando que o comunicado de irregularidade tem o mesmo objeto do recurso administrativo interposto pela empresa M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME (CNPJ: 08.574.528/0001-86) no certame licitatório em voga, julgado improcedente pela autoridade competente conforme faz prova em anexo.

6. Encaminhada a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo, esta corroborou os argumentos expendidos pela SUPEL quando do julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa M. S. P. TRANSPORTES.

7. Sobre a disposição contida no item 10.7.1, alínea “F”, o órgão de controle afirma que a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal tem por finalidade a comprovação de que a licitante possui atividade compatível com o objeto a ser contratado, todavia, a prova de inscrição no cadastro é opcional, não configurando causa de inabilitação a ausência de tais documentos.

8. Quanto ao suposto “jogo de planilha”, esclarece que o edital traz 17 trajetos (rotas), com turno de execução distintos (matutino/ noturno), ou seja, a logística de cada veículo deverá ser gerenciada pela Contratada com a devida fiscalização da Contratante, sendo que em nenhum dos turnos serão necessários mais de 14 ônibus, de maneira que a recorrida poderá executar os serviços sem qualquer transtorno.

9. Pois bem. De fato, com relação ao alegado “jogo de planilha”, observo que o Edital (item 4) especifica o itinerário de 17 trajetos a serem executados em turnos distintos (matutino e noturno). Assim, verifico que não há a necessidade de um veículo para cada trajeto para a execução integral do serviço, podendo o mesmo veículo realizar mais de uma rota (em períodos distintos), cabendo à Administração a fiscalização da logística apresentada pela empresa Contratada.

10. Já no tocante à comprovação de regularidade fiscal, discordo do opinativo técnico e do julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa M. S. P. TRANSPORTES.

11. Explico.

12. Ao contrário do que afirmam o controle externo e a SUPEL, os documentos exigidos quanto à regularidade fiscal tem por finalidade

verificar se a empresa está regular para com o fisco e não somente para comprovar que a licitante possui atividade compatível com o objeto a ser contratado.

13. Assim, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal não se trata de documento opcional, mas sim obrigatório a teor do art. 29, II, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

14. Joel de Menezes Niebuhr afirma que, "a rigor, o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93 exige a prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Destaca-se que o legislador utilizou a conjunção alternativa 'ou'. Portanto, a inscrição não deve ser exigida em ambos, por efeito do que se deve exigir na 'Fazenda' responsável pela arrecadação do tributo concernente à atividade que diz respeito ao objeto da licitação".

15. Ora, no caso de a empresa vencedora estar sediada em Vale do Anari, por imperativo de lei, além de se sujeitar às outras exigências impostas pelo Edital do certame, faz-se mister a comprovação de regularidade fiscal junto àquela Municipalidade, já que, por ser prestadora de serviços, recolhe ISS ao referido Município.

16. A exigência de tal documento não se trata de mero formalismo, mas respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

17. Logo, a falta de comprovação da inscrição cadastrada exigida no item 10.7.1, alínea "F" deveria consistir em fator preponderante para a inabilitação da empresa dita vencedora.

18. Por óbvio, a ausência de tal documentação somente se justificaria no caso em que os órgãos fazendários estadual e/ou municipal atestam a ausência de obrigatoriedade de sua inscrição no cadastro de contribuintes. É o que decidiu o STJ no AgRg no Ag em Resp nº 2930/PA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. EMPRESA NÃO OBRIGADA JUNTO AO FISCO DO ESTADO. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO ARRECADADOR OFICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. [...], a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

3. No entanto, conforme relatado pelo Tribunal a quo, o próprio Fisco Estadual manifestou-se no sentido de que a empresa aqui tratada não é obrigada a inscrever-se no cadastro dos contribuintes do Estado do Pará. Sendo assim, não há como exigir-se da empresa um cadastro fiscal estadual, se é comprovada que ela não se submete à tributação estadual.

[...] (STJ - AgRg no AREsp: 2930/PA 2011/0040214-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 21/06/2011)

19. Assim, considerando necessária a referida documentação para habilitação da empresa vencedora, decido:

I – Notificar o Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira da Equipe Ômega, Maria do Carmo do Prado, para que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 5 dias, a documentação referente ao art. 29, II, da Lei n. 8.666/93, referente à regularidade fiscal, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverão os responsáveis remeterem cópia do processo administrativo que deu origem ao procedimento sob exame.

II – Alertar-se aos responsáveis que a não apresentação de resposta sobre o item acima no prazo estipulado pode ensejar a suspensão de ofício do procedimento licitatório e demais fases do certame, a teor do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, estando a oportunidade do contraditório e ampla defesa diferida para momento oportuno.

III – Após, encaminhe-se a documentação ao DDP para que proceda à sua autuação, tendo como assunto: Fiscalização de Atos e Contratos; Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel e Maria do Carmo do Prado; Jurisdicionado: SUPEL.

IV – Dê-se ciência, via memorando, ao Gabinete da Ouvidoria, das providências aqui adotadas.

III – Dê-se ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

IV – Publique-se.

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 1.823/2016-TCER.
 ASSUNTO: Denúncia.
 UNIDADE: Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO.
 RESPONSÁVEL: Luís Lopes Ikenohuchi Herreira, CPF 889.050.802-78, Prefeito.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 085/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 6.995/2015 e 11.154/2015, este último subscrito pelo Procurador da República, Dr. Leonardo Sampaio de Almeida, mediante a qual notícia

irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar os fatos narrados na peça exordial, autorizou a realização de Inspeção Especial da qual resultou o relatório de ID 565722, às fls. ns. 140/160, cuja conclusão está assim grafada, litteris:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de apuração referentes à Denúncia de autoria do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, noticiando irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conclui-se pela procedência dos fatos narrados na inicial, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

3.1 - De Responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa – Prefeito Municipal (CPF Nº 190.797.962-04) – Período: 01.01.2009 a 04.04.2014:

3.1.1 – Descumprimento ao §1º, Art.36 da Lei Federal 141/2012, pelo não envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2013. Item A1;

3.2 - De Responsabilidade do Senhor Francisco Sobreira de Soares – Prefeito Municipal (CPF Nº 204.823.372-49) – Período: 04.04.2014 a 07.03.2016:

3.2.1 – Descumprimento ao §1º, Art.36 da Lei Federal 141/2012, pelo não envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2014. Item A1;

3.3 - De Responsabilidade do Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior – Prefeito Municipal (CPF Nº 422.091.962-72) – Período: 08.03.2016 a 31.12.2016:

3.3.1 – Descumprimento ao §1º, Art.36 da Lei Federal 141/2012, pelo não envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2015. Item A1;

3.4 - De Responsabilidade do Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal (CPF Nº 889.050.802-78) – Período: 21.03.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato):

3.4.1 – Descumprimento ao §1º, Art.36 da Lei Federal 141/2012, pelo não envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2016. Item A1;

3.4.2 – Descumprimento ao §5º, Art.36 da Lei Federal 141/2012, pelo não comprovação da realização das audiências públicas para apresentação do Relatório quadrimestral da saúde, exercício 2017. Item A1;

3.5 - De Responsabilidade do Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal (CPF Nº 889.050.802-78), período: 21.03.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato), Gregori Agni Rocha de Lima – Secretário Municipal de Saúde (CPF Nº 899.144.062-20) – Período 05.06.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato) e Nívia Gomes Zanon Ribeiro – Controladora Interna (CPF 507.947.362-20), período 17.05.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato):

3.5.1 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Moralidade e Eficiência), tendo em vista que o Servidor Francisco Arnor de Souza atualmente ocupa o cargo de Diretor da Unidade de Saúde Santa Izabel sem possuir os requisitos mínimos necessários à prática das atividades de direção, como formação profissional e capacitação gerencial, além de não estar legalmente nomeado para tal função, uma vez que o titular se encontra afastado, e. Item A2;

3.5.2 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Moralidade e Eficiência), em razão da Servidora Maria da

Conceição V. de Oliveira estar lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, desempenhando suas funções na Secretaria Municipal de Educação. Item A2;

3.5.3 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), em razão da discrepância da nomenclatura dos cargos comissionados quando comparados com a função de fato exercida pelos servidores nomeados. Item A2;

3.5.4 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), devido à falta de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde. Item A3;

3.5.5 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), c/c NR 06 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, devido à ausência de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para os profissionais da saúde do município. Item A4;

3.5.6 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência) e Art.196, em virtude da falta de medicamentos aos usuários dos serviços de saúde do município. Item A5;

3.5.7 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), em razão da falta de equipamentos de informática nas unidades básicas de saúde do município – UBS, bem como no almoxarifado central, tornando frágil, insatisfatório e ineficiente o controle de estoque medicamentos. Item A5;

3.5.8 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência) e NBR 12.810, em razão do acúmulo de lixo nos depósitos de resíduos das unidades básicas de saúde da zona rural devido à falta de coleta pela prefeitura municipal. Item A6.

3.5.9 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), devido à utilização das instalações prediais da UBS Santa Izabel pela equipe de saúde da família da UBS Palheiral, onde aquela UBS não tem capacidade estrutural para comportar a equipe de Palheiral, ocasionando aglomerado de servidores e usuários no mesmo local. Item A8.

3.5.10 – Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), pela inadequação física das unidades básicas de saúde, bem como do hospital de pequeno porte do município. Item A8.

3. Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, exurgiu a Cota n. 005/2018 (ID 580684, às fls. ns. 163/167), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do qual opinou pela notificação dos responsáveis acerca das irregularidades acima consignadas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Conforme dantes colacionado na instrução inicial da presente Inspeção Especial, realizada no âmbito da gestão da saúde da Prefeitura de Candeias do Jamari - RO, identificaram-se irregularidades que merecem, nesta assentada, a manifestação dos interessados acerca das conclusões levadas a efeito pela Unidade Técnica.

7. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

invulnerabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

8. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da Unidade Técnica (ID 565722, às fls. ns. 140/160), possui viés acusatório, há que se assegurar aos agentes públicos apontados como responsáveis que, tempestivamente, querendo, apresentem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes, podendo, inclusive, juntar aos autos em epígrafe os documentos que reputarem ser necessários à comprovação do que eventualmente alegarem, na forma do regramento legal incidente na espécie, com espeque no art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III, do RITCERO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a notificação, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III, do RITCERO, podendo tais arrazoados serem instruídos com documentos, alegando-se, neles, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório Técnico de ID 565722, às fls. ns. 140/160, nos termos da legislação processual vigente:

I.1. Senhor Osvaldo Sousa, Prefeito Municipal (CPF n. 190.797.962-04) – Período: 01.01.2009 a 04.04.2014:

a) Descumprimento ao §1º, Art. 36 da Lei Federal n. 141/2012, pelo não-envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2013.

I.2. Senhor Francisco Sobreira de Soares, Prefeito Municipal (CPF n. 204.823.372-49) – Período: 04.04.2014 a 07.03.2016:

a) Descumprimento ao §1º, art. 36 da Lei Federal n. 141/2012, pelo não-envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2014.

I.3. Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, Prefeito Municipal (CPF n. 422.091.962-72) – Período: 08.03.2016 a 31.12.2016:

a) Descumprimento ao §1º, art. 36 da Lei Federal n. 141/2012, pelo não-envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2015.

I.4 - Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF n. 889.050.802-78) – Período: 21.03.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato):

a) Descumprimento ao §1º, art. 36 da Lei Federal n. 141/2012, pelo não-envio ao conselho de Saúde do Relatório Anual de Gestão – RAG, referente ao exercício de 2016;

b) Descumprimento ao §5º, art. 36 da Lei Federal n. 141/2012, pelo não-comprovação da realização das audiências públicas para apresentação do Relatório quadrimestral da saúde, exercício 2017.

I.5 - Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF n. 889.050.802-78) – Período: 21.03.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato), Senhor Gregori Agni Rocha de Lima, Secretário Municipal de Saúde (CPF n. 899.144.062-20) – Período 05.06.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato) e Senhora Nívia Gomes Zanon Ribeiro, Controladora Interna (CPF n. 507.947.362-20) – Período 17.05.2017 à 31.12.2020 (Data de Previsão do Mandato):

a) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Moralidade e Eficiência), tendo em vista que o Servidor Francisco Arnor de Souza atualmente ocupa o cargo de Diretor da Unidade de Saúde Santa Izabel sem possuir os requisitos mínimos necessários à prática das atividades de direção, como formação profissional e capacitação gerencial, além de não estar legalmente nomeado para tal função, uma vez que o titular se encontra afastado;

b) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Moralidade e Eficiência), em razão de a Servidora Maria da Conceição V. de Oliveira estar lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, desempenhando suas funções na Secretaria Municipal de Educação;

c) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), em razão da discrepância da nomenclatura dos cargos comissionados quando comparados com a função de fato exercida pelos servidores nomeados;

d) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), devido à falta de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde;

e) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), c/c NR 06 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, devido à ausência de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para os profissionais da saúde do município;

f) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência) e Art. 196, em virtude da falta de medicamentos aos usuários dos serviços de saúde do município;

g) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), em razão da falta de equipamentos de informática nas unidades básicas de saúde do município – UBS, bem como no almoxarifado central, tornando frágil, insatisfatório e ineficiente o controle de estoque medicamentos;

h) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência) e NBR 12.810, em razão do acúmulo de lixo nos depósitos de resíduos das unidades básicas de saúde da zona rural devido à falta de coleta pela prefeitura municipal;

i) Descumprimento ao Art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), devido à utilização das instalações prediais da UBS Santa Izabel pela equipe de saúde da família da UBS Palheiral, onde aquela UBS não tem capacidade estrutural para comportar a equipe de Palheiral, ocasionando aglomerado de servidores e usuários no mesmo local;

j) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, caput (Princípio da Eficiência), pela inadequação física das unidades básicas de saúde, bem como do hospital de pequeno porte do município.

II – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão e do Relatório de ID 565722, às fls. ns. 140/160, bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

III - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENCAMINHE-SE o feito à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE-SE tal

circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

IV - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

V - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Em 26 de março de 2018.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1796/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves

Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 288.080.611-91

Ruth Machado de Oliveira - Contadora

CPF n. 632.090.712-68

Gimael Cardoso Silva – Controlador Interno

CPF n. 791.623.042-91

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RETORNO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

1. Autos não conclusos para relato. Necessidade de se analisar a documentação protocolizada sob o n. 3191/18 (ID 583901), em cumprimento ao devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, nos termos da COTA Ministerial n. 0010/2018-GPGMPC, se manifestar sobre a defesa colacionada.

DM N. 0061/2018-GCBAA

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Inaldo

Pedro Alves, Chefe do Executivo Municipal, da Contadora Ruth Machado Oliveira e do Controlador Interno Gimael Cardoso Silva.

2. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, razões pelas quais, no cumprimento das disposições inseridas nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC

n. 534/2009, c/c o art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA (ID 473319), foram definidas as responsabilidades, do Chefe do Poder Executivo Sr. Inaldo Pedro Alves, da Contadora, Ruth Machado Oliveira e do Controlador Interno, Gimael Cardoso Silva.

3. Ato contínuo, foram os autos enviados ao Departamento do Pleno, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para promover o chamamento dos responsabilizados, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

4. Após análise das razões de defesa e documentação pertinente, apresentadas pelos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo concluiu, naquela oportunidade, pela permanência de alguns achados constantes da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0010/2017-GCBAA, dentre eles os que não consistem em impropriedades motivadoras de rejeição de contas.

5. Por outro lado, restariam evidenciados nos autos, achados que consistiam em impropriedades que possuíam o condão de inquirir as presentes contas, a saber:

a) As impropriedades identificadas nos autos n. 1003/17/TCER;

b) O cancelamento de Empenhos sem justificativa, contrariando as disposições contidas nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$53.149,56 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), não retratando com fidedignidade as informações contábeis; e

c) A insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2016, infringindo as disposições inseridas no art. 1º, §1º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00), causando o desequilíbrio das contas públicas, implicando, em tese, em gestão fiscal não responsável e transparente, o que demanda uma apuração mais consistente para garantir a emissão de parecer prévio.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA n. 0023/2017-GPGMPC (ID 538715), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou, naquela assentada, pelo retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, para realização do reexame quanto a insuficiência financeira para cobrir despesas contraídas até 31.12.2016, fundamentado na ação de afronta, em tese, à regra de fim de mandato, porquanto as informações constantes dos autos não serem suficientes para caracterizar a infringência aos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja conclusão se transcreve no que interessa, in verbis:

(...)

Opina-se, portanto, pelo aperfeiçoamento da instrução processual, com o chamamento do gestor responsável, bem como de sua defesa técnica (contadora e controlador), para que se manifestem acerca das gravíssimas irregularidades identificadas nos autos n. 1003/17/TCER.

Ademais, na visão do Parquet também merece aperfeiçoamento a avaliação técnica quanto à demonstração de descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101 /00, pois embora o corpo técnico tenha averbado que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, não se tem

informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se referem, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “Relação de empenhos por fonte de recursos”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão. Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o quantum do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Além disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

(...)

Desse modo, indispensável o retorno dos autos à equipe técnica para que efetue o adequado exame, seguido da oitiva dos responsáveis, porquanto não se mostra razoável que a Corte emita parecer prévio sem efetuar a correta avaliação quanto a essa relevante regra de final de mandato, a qual pode ensejar a rejeição das contas.

Após a apresentação das eventuais justificativas, devem os autos ser remetidos à equipe técnica para exame dos argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência dessa argumentação, se houver, na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas.

Conclusa a análise técnica ou inexistindo manifestação dos responsáveis quanto à questão, retornem os autos ao MPC para análise conclusiva. (sic).

7. Diante do exposto, corroborando in totum com a oportuna e profícua manifestação do Parquet de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0312/2017-GCBAA (ID 540335), adiei a apreciação das contas e determinei que a Secretaria Geral de Controle Externo se manifestasse sobre as impropriedades identificadas nos autos n. 1003/17/TCER e promovesse as diligências cabíveis, visando robustecer os autos de informações que pudessem fundamentar a afronta ou não às regras de final de mandato, insertas nos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0023/2017-GPGMP e nesta Decisão.

8. O Corpo Instrutivo apresentou (ID 552660) Relatório Complementar sugerindo o chamamento em audiência de todos os agentes responsabilizados, o qual fora submetido ao Parquet de Contas que, por meio da COTA n. 0002/2018-GPGMPC (ID 558901) opinou, na esteira da Unidade Técnica, pela “promoção do exercício do contraditório e ampla defesa, devendo o feito aportar neste MP de Contas após o pronunciamento conclusivo do corpo técnico sobre os arrazoados porventura trazidos pelos responsáveis”.

9. Ato contínuo, por intermédio da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR n. 0008/2018-GCBAA (ID 560016), determinei ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que chamasse em Audiência o Sr. Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Srª. Ruth Machado de Oliveira, Contadora e o Sr. Gímael Cardoso Silva, Controlador Interno para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentassem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “achados de auditoria” (ID 552660), o que se fez, consoante se vê da Certidão Técnica (ID 575350).

10. Ao analisar os esclarecimentos e a documentação de suporte da defesa, o Corpo Instrutivo concluiu, seu relatório complementar (ID 580182), “que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria A1.”

11. Assim, foram os autos submetidos à manifestação ministerial.

12. Ocorre que, em 16.3.2018, foi protocolizado sob o n. 3191/18 (ID 583410), oriundo do Poder Executivo Municipal de Jarú, subscrito pelo Sr. Gímael Cardoso Silva, Controlador Geral, nesta Corte de Contas, expediente, apresentando esclarecimentos outros objetivando o saneamento da impropriedade remanescente do Relatório Complementar anteriormente mencionado, o qual, por meio do DESPACHO N. 107/2018 (ID 593901), submeti ao Ministério Público de Contas face os autos referidos, encontrarem-se naquela data, com tramitação para o Órgão Ministerial, para fins de juntada e conhecimento das informações nele contidas, visando subsidiar o Parecer a ser emitido por aquele Parquet e, caso entendesse necessário, retornar os autos ao Corpo Técnico para reanálise.

13. Por meio da COTA n. 0010/2018-GPGMPC, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo (ID 586600), sugeriu o encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise e manifestação conclusiva, in verbis:

Pois bem.

No processamento dos presentes autos, há que se considerar a natureza gravíssima da impropriedade remanescente no ulterior relatório técnico, concernente à ausência de repasse da parte patronal das contribuições previdenciárias, que detém, por si só, potencial ofensivo para reprovar as contas de governo, segundo a já sedimentada jurisprudência da Corte.

Com efeito, em perfunctório exame da vasta gama de documentos juntados aos autos, verifica-se que foram encaminhados, para subsidiar a argumentação inicial, inúmeros extratos bancários e outros demonstrativos contábeis que podem vir a influenciar a opinião da unidade técnica da Corte quanto à conclusão do mérito destas contas.

Nesse sentido, malgrado o avançar da marcha processual, tendo sido aceita a peça defensiva, exsurge a necessidade de manifestação técnica acerca da defesa colacionada.

Após a análise técnica, retornem os autos ao MPC para emissão de opinativo ministerial conclusivo.

14. In casu, observando os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, manifestado na COTA n. 0010/2018-GPGMPC, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

(ID 586600), o qual utilizo como fundamento para determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise da documentação complementar aportada nesta Corte de Contas em 16.3.2018, protocolizada sob o n. 3191/18 (ID 583410), oriundo do Poder Executivo Municipal de Jarú, subscrita pelo Sr. Gímael Cardoso Silva, Controlador Geral.

Posto isso, DECIDO:

I – DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva da documentação complementar aportada nesta Corte de Contas em 16.3.2018, protocolizada sob o n. 3191/18 (ID 583410), oriunda do Poder Executivo Municipal de Jarú, subscrita pelo Sr. Gímael Cardoso Silva, Controlador Geral, visando robustecer os autos de informações que possam fundamentar a emissão de Parecer Prévio, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0010/2018-GPGMPC e nesta Decisão, para que estejam técnica e juridicamente aptas para deliberação do Egrégio Plenário deste

Tribunal de Contas, em observância ao devido processo legal e seus corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, os atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhes legalmente, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise e manifestação conclusiva da documentação complementar aportada nesta Corte de Contas em 16.3.2018, protocolizada sob o n. 3191/18 (ID 583410), oriunda do Poder Executivo Municipal de Jaru, subscrita pelo Sr. Gímael Cardoso Silva, Controlador Geral, visando robustecer os autos de informações que possam fundamentar a emissão de Parecer Prévio, nos termos propostos na COTA Ministerial n. 0010/2018-GPGMPC e nesta Decisão. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-os conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3076/17-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Rogério Rissato Júnior – CPF 238.079.112-00

Silmar Lacerda Soares - CPF 408.344.842-34

Gímael Cardoso Silva – CPF: 791.623.042-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS. ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AINDA DEFICIENTE. FALHAS REMANESCENTES. NOVA OITIVA.

DM 0052/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI, realizada no exercício de 2017, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a unidade técnica apresentou relatório, ID 488280, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Instituto de Previdência e indicando que o índice de transparência do portal havia sido calculado em 51,06%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Presidente e a Controladora daquele Instituto Previdenciário foram instados à apresentarem justificativas e adotarem medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico (DM-GCJEPPM-TC 00326/17 – ID 490452).

4. Quando da notificação dos agentes responsáveis, o Departamento da Primeira Câmara observou que o superintendente do Instituto passou a ser o senhor Rogério Rissato Júnior. Assim, foram expedidos os Ofícios nº 1422 e 1423/2017/D1ªC-SPJ, conforme Certidão Técnica de 06/09/2017 (ID 492785).

5. Atendendo as notificações, compareceram aos autos, Maria Margarida Oliveira de Lima e Rogério Rissato Junior apresentando a documentação protocolizada sob nº 14365/17 do ID 528420; e 15754/17 do ID 544478.

6. Em nova análise ao Portal da Transparência em confronto com a documentação apresentada, o Controle Externo (peça técnica sob ID 579638) assim manifestou, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificado:

De Responsabilidade de Silmar Lacerda Soares - CPF 408.344.842-34 – Superintendente e responsável pelo Portal da Transparência do JARU-PREVI Maria Margarida Oliveira de Lima - CPF: 424.641.379-87 – Controladora do JARU-PREVI, por.

4.1. Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar a estrutura organizacional da Autarquia e o registro de competência de suas unidades. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011 c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação do plano estratégico, onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado da própria entidade autárquica. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º e § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e não dispor da versão consolidada destes. (Item 3.3 desta análise de defesa e item 3, subitens 3.2 e 3.3 da matriz de fiscalização);

4.4. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I e II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos e o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.1 e 6.2, da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF por não divulgar informações sobre os pensionistas por morte, com

indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 6.6, subitens 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Itens 3.8 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "g" a "i" e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o inteiro teor do seu edital, seus anexos e da minuta do contrato; o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões; o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.7 a 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 c/c art. 5º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre relatório de celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, VII e VIII da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.7 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 por não divulgar o funcionamento do SIC físico/presencial, com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c" e 10, § 1º e § 2º, 11, § 4º e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I a V, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o serviço de informação ao cidadão de forma eletrônica - e-SIC, não sendo permitido o cadastramento, o envio de solicitação, o acompanhamento da tramitação ou a apresentação de um possível recurso. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.1 a 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.13. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.15 desta análise de defesa e item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 1º da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar link no âmbito do eSIC, para a seção de respostas às perguntas mais frequentes. (Item 3.16 desta análise de defesa e item 13, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não

disponibilizar o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade), art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c com art. 20 da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[entidade].ro.gov.br. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 15 subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 4º, § 4º, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, somente sendo possível o acesso de informações do ano de 2017 e 2018. (Item 3.19 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 3.20 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da matriz de fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 por não permitir a realização de avaliação de acessibilidade pelo ASES. (Item 3.23 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.7 da matriz de fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais (Item 3.24 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI sofreu poucas modificações não tendo sanando a maioria dos apontamentos registrados pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas. O índice alcançado foi de 58,15%, inicialmente calculado em 51,06. Ademais, foi constatada a ausência de várias informações obrigatórias, quais sejam: (Art. 13, I e II, 15, V, VI e X, 16, I, "g" a "i" e II);

- Estrutura de cargos informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos e o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- Em relação a licitações: o inteiro teor do seu edital, seus anexos e da minuta do contrato; o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões;
- Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI /RO adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

Recomenda-se ainda:

• Inclusão, no rol de responsáveis, do senhor Rogério Rissato Junior – CPF 238.079.112-00, tendo em vista ser o novo Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru, conforme Decreto n. 42/2017 de 10/08/2017;

• Exclusão, do rol de responsáveis, da senhora Maria Margarida Oliveira de Lima, e inclusão do senhor Gimael Cardoso Silva, tendo em vista ser o novo Controlador Interno do Instituto de Previdência de Jaru;

• Modificação do cargo do senhor Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34, tendo em vista não ser mais Superintendente do Instituto, porém permanece como Responsável pelo Portal de Transparência da Autarquia.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, após nova auditoria realizada no site da transparência do Instituto Previdenciário do Município, a unidade técnica constatou que embora tenham sido adotadas algumas medidas, o índice de transparência do Portal continua deficiente, alcançando o percentual de 58,15%.

10. De se anotar que este Relator acatou as recomendações atinentes a exclusão da ex-Controladora Interna Maria Margarida Oliveira de Lima, com o acréscimo dos responsáveis, Rogério Rissato Junior, na condição de Superintendente do JARU-PREVI, do Controlador Interno Gimael Cardoso Silva, e a permanência de Silmar Lacerda Soares, como o Responsável pelo Portal de Transparência da Autarquia.

11. Restou ainda evidenciada a presença de falhas, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias (artigos 12, II, "a"; 13, II, 15, IX e 16, I e II da IN 52/2017-TCERO)

12. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Instituto de Previdência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias, acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

13. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, o Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI Rogério Rissato Júnior, o Controlador Interno Gimael Cardoso Silva, e o Responsável pelo Portal de Transparência da Autarquia Silmar Lacerda Soares, ou quem lhes substituírem ou sucederem na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 579638, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das falhas indicadas nos itens 4.1 a 4.21 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO; bem como ao art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade);

II – Advertir, o Superintendente do JARU-PREVI Rogério Rissato Júnior, o Controlador Interno Gimael Cardoso Silva, e o Responsável pelo Portal de Transparência da Autarquia Silmar Lacerda Soares, ou quem lhes

substituírem ou sucederem na forma da lei que a ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja o registro dos achados da fiscalização no portal SICONS do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do artigo 73-c da LRF, bem como a cominação de multa aos agentes responsáveis.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental;

V – Conclusos, retorne-me os autos.

14. Sobrestar o feito neste Gabinete para aguardar o transcurso do prazo fixado.

15. Publicar, registrar, informar e cumprir. Para tanto, expeça-se o necessário.

16. À Secretaria do Gabinete para as providências pertinentes.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.510/2015 – TCER – Apenso ao Processo n. 4.707/2015; 0002/2016 e 3.306/2016.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação a Título Precário – Processo administrativo n. 14.002739-00/2015.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – PMPVH.
RESPONSÁVEIS : Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;
Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53 – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de 1º de janeiro de 2013 até 29 de abril de 2016;
Antônio Jorge dos Santos, CPF n. 413.822.347-91 – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito a partir de 29 de abril de 2016;
Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15 – Ex-Secretário Municipal de Administração.
ADVOGADOS : Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2018/GCWCS

1. Cuidam-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada ex officio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a avaliar a regularidade do procedimento administrativo encetado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, denominado contratação a título precário de empresa especializada para promover a exploração do sistema de transporte coletivo urbano de ônibus no município de Porto Velho-RO, atuado sob o n. 14.002739-00/2015.

2. Após a manifestação do Corpo Instrutivo, o feito foi remetido para o Departamento da 2ª Câmara, tendo em vista solicitação (ID 342815), em razão da existência de recurso que detinha prioridade de tramitação, o qual precisava ser anexado ao presente processo e remetido, ato contínuo, para análise e deliberação do colegiado pertinente.

3. Com efeito, o processo em testilha tramitou em função do julgamento dos recursos, os quais, ao final, restaram juntados aos presentes autos, consoante as certidões (IDs 438072;463795, e 365526), pelo que constato a ausência de notificação dos responsáveis, os Senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito (período de 1º de janeiro de 2013 a 29 de abril de 2016); Mauro Nazif Rasul - Ex-Prefeito de Porto Velho-RO, e Antônio Jorge dos Santos - Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, no que alude às supostas irregularidades constantes nos subitens I e II, do item 5, da proposita de encaminhamento confeccionada pela SGCE (ID 344575), in litteris:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Determinar, nos termos do art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência do Senhor CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito no período de 01.01.2013 a 29.04.2016 (CPF 469.672.067-53), para que, em o desejando, apresente, no prazo legal, razões de justificativa aptas a afastar a irregularidade que lhe foi irrogada47 no Item 4 do relatório técnico inicial, carreado a fls. 2/10 dos presentes autos48, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF);

II. Determinar, nos termos do art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos Senhores MAURO NAZIF RASUL, Prefeito Municipal, e ANTONIO JORGE DOS SANTOS, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, para que, em o desejando, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar a imputação que ora lhes é feita, consoante item 4.1.1 do presente relatório técnico, em observância ao postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (sic)..

4. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

6. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da Representante, corroborada pela Unidade Técnica, possui viés acusatório, há que se assegurar aos responsáveis, os Senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito (período de 1º de janeiro de 2013 a 29 de abril de 2016), CPF n. 469.672.067-53; Mauro Nazif Rasul - Ex-Prefeito de Porto Velho-RO, CPF n. 701.620.007-82, e Antônio Jorge dos Santos - Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, CPF n. 413.822.347-91 o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de MANDADO de AUDIÊNCIA, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA aos Senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito (período de 1º de janeiro de 2013 a 29 de abril de 2016), CPF n. 469.672.067-53; Mauro Nazif Rasul - Ex-Prefeito de Porto Velho-RO, CPF n. 701.620.007-82, e Antônio Jorge dos Santos - Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, CPF n. 413.822.347-91, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas ciências, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades retrorreferidas (ID 344575), podendo, inclusive,

instruir em sua defesa com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, in litteris:

I.a) De responsabilidade do Senhor CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA – descumprimento ao disposto no art. 175, caput, da Constituição Federal, c/c arts. 2º, Inciso II, e 14, ambos da Lei n. 8.987, de 1995, em razão da fuga ao rito ordinário de contratação, mediante licitação, tendo realizado procedimento de contratação direta de empresa para operar sistema de transporte urbano de Porto Velho-RO;

I.b) De responsabilidade do Senhor ANTONIO JORGE DOS SANTOS – não ter promovido os atos administrativos que lhe competiam para, diante da expiração do prazo de validade do contrato emergencial, não permitir adentrar período de prestação de serviço sem cobertura contratual válida, solidariamente com o Senhor MAURO NAZIF RASUL, à época na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de, ciente da impropriedade, não ter adotado providência de sua competência para saná-la, em ofensa ao art. 1º, caput, da Lei n. 8.987, de 1995 c/c art. 54, § 2º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de permitir a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, sem cobertura contratual válida, em face da não-renovação da avença administrativa emergencial expirada em 23 de maio de 2016, não observando, inclusive, o art. 3º, Parágrafo único, do Decreto municipal n. 13.842, de 24 de abril de 2015, que condicionou a contratação emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prevendo a possibilidade de prorrogação.

II – ALERTE-SE aos responsáveis ut supra, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, podendo resultar em julgamento desfavoráveis aos jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS a cópia deste Decisum, e da peça de ingresso, incluindo-se os Relatórios Técnicos (IDs 236012, 344575 e 492091), bem como do Parecer n. 776/2017-GPETV, (ID 551585), para facultar aos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV – REGULARMENTE NOTIFICADOS os agentes apontados como responsáveis, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, devendo-se remeter, após, o Processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva do vertente feito, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares por ela formuladas, com as razões defensivas eventualmente apresentada pelo jurisdicionado, com os parâmetros postos na norma legal, com vistas ao acerto do Direito;

V – NÃO HAVENDO a regular notificação dos responsáveis, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulatimação das providências pertinentes;

VI – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara as medidas consecretárias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Em 26 de março de 2018.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01207/2015 - TCE/RO
 INTERESSADA: Zenith Valente do Couto - CPF n. 013.628.872-34
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 60/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Dilação de prazo. Deferimento. Complementação da Decisão Preliminar n. 21/2018/GCSEOS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro de legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor) com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Zenith Valente do Couto, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 12, Matrícula n. 18.441, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 288/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2014 (fl. 105), publicada no Diário Oficial Municipal n.4.782, de 7.8.2014 (fl. 118), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, 1, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2001.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 134-137), concluiu que existe vício capaz de macular o registro do Ato Concessório tendo em vista que a interessada é beneficiária de uma outra aposentadoria de professor no Ex-Território Federal de Rondônia e que o cargo de especialista em educação é inacumulável com aquele, indo de encontro ao art. 37, inciso XVI, alínea “a e b”, e o art. 11 da EC n. 20/1998. Ao fim, propôs abertura de prazo para que a interessada se manifeste a respeito da presente concessão de aposentadoria.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 144-147) divergiu parcialmente do entendimento firmado pela Unidade Técnica, sugerindo:

a. fixado prazo para que o responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) apresentem documentos (certidões, declarações, registros etc), que esclareçam sobre as atribuições previstas em lei do cargo de Especialista em Educação, no qual fora aposentada pela Municipalidade a senhora Zenith Valente do Couto, de modo a que se possa chegar a um juízo conclusivo sobre a impossibilidade (ou não) de acumulação dos proventos de aposentadoria do mencionado cargo, com o cargo público de Professor do Ensino Básico, no quadro do Ex-Território Federal de Rondônia;

b. determinado ao senhor Diretor-Presidente do IPAM e ao senhor Secretário da SEMED que apresentem razões de justificativa quanto a concessão de aposentadoria especial, com redução de tempo de contribuição e idade (Art. 40, §5º, CF), considerando que tal benefício somente pode ser concedido para funções de magistério, exercidas por professores de carreira, com exclusão dos especialistas em educação (ADI n. 3.772/STF).

5. Em 23 de Janeiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 21/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

I- Encaminhe a legislação que versa sobre a transposição de cargos exercidos pela servidora Zenith Valente do Couto, inclusive do cargo de professor para o de técnico em nível superior, e encaminhe ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

13. Determina-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 40 (quarenta) dias contados do recebimento da documentação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Porto Velho/RO (item 12 deste dispositivo), adote as seguintes medidas:

I - Apresente justificativas quanto à concessão de aposentadoria especial no Cargo de Especialista em Educação em favor da servidora Zenith Valente do Couto com redução de tempo de contribuição e idade (art. 40, §5º, CF), considerando que tal benefício somente se aplica a profissionais do magistério, conforme a ADI n. 3.772 do STF;

II – Encaminhe documentos (certidões, declarações, registros, etc) que esclareçam as atribuições previstas em lei e exercidas pela servidora Zenith Valente do Couto nos cargos, sobretudo no de Especialista em Educação, no qual fora aposentada pela Municipalidade, de modo que se possa chegar a um juízo conclusivo sobre a possibilidade (ou não) de acumulação dos proventos de aposentadoria com os proventos do cargo público de Professor do Ex-Território Federal de Rondônia;

III – Notifique a interessada para que esclareça e encaminhe documentos (certidões, declarações, registros etc) que comprovem a utilização ou não do tempo laborado no instituto Maria Auxiliadora (período de 1/4/1969 a 15/12/1976) na aposentadoria no cargo de professor no Ex-Território Federal de Rondônia, e assim como, querendo, apresente defesa sobre os apontamentos da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 21/2018/GCSEOS, datado 25 de janeiro de 2018, a Decisão Preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência e Assistência dos servidores Públicos do Município de Porto Velho o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência e Assistência dos servidores Públicos do Município de Porto Velho, via ofício n. 598/2018/PRESIDENCIA em 20 de março de 2018 (fl.155), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decurso, tendo em vista que houve a necessidade de oficializar a Secretaria Municipal de Administração SEMAD órgão competente que dispõe dos registros funcionais quanto a promoção e/ou progressão dos servidores municipais.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. Verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação - SEMED se pronunciou alegando caber a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para o cumprimento do subitem I do item 12 da Decisão Preliminar n. 21/2018/GCSEOS, motivo porque merece determinar que a SEMAD cumpra o que foi determinado na decisão citada. Desse modo, o prazo do IPAM para o cumprimento da decisão conta-se do término do prazo dado para a SEMAD na presente decisão.

10. Desse modo, determina-se à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD de Porto Velho/RO para que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I- Encaminhe a legislação que versa sobre a transposição de cargos exercidos pela servidora Zenith Valente do Couto, inclusive do cargo de professor para o de técnico em nível superior, e encaminhe ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 255, 22 de março de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0017/2018-GCPCN de 20.3.2018, e o Memorando n. 0059/2018-SPJ de 21.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 2 a 11.4.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0025/2018, de 23 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01090/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro Nº 449, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/03/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2071, tomo 19.960 ao município de Ariquemes. Que conduzirá o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira junto do TCE/RO e o servidor Raimundo Paraguassú de Oliveira Filho, para participação em uma perícia judicial em apoio a 2ª vara de fazenda pública do TJ/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 261, 27 de março de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 01/2018/DIVLICIT de 21.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 26 a 28.3.2018 e 2 a 3.4.2018, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ADENDO AO EDITAL DE CONCURSO Nº 01/TCE-RO/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria n. 867/2017, e pela Banca Examinadora de Artigos Científicos, designada pela Portaria n. 1115/2017, com fundamento no Memorando n. 114/2018-ESCon, de 26 de março de 2018, torna pública a alteração dos itens 3.1, 5.2 e 8.5 constantes do Edital de CONCURSO nº 01/TCE-RO/2018, cujo objeto é a seleção e submissão de Artigos Científicos Inéditos sobre temas de atuação relativos ao espaço de competência e atuação institucional dos Tribunais de Contas, a pedido da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e da PRESIDÊNCIA DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais termos do referido edital.

[...]

3 DO PERÍODO DE SUBMISSÃO DOS ARTIGOS

3.1 O período para submissão do artigo será dia 20.03.2018, a partir das 08:30h, a 11.04.2018, até às 23:59h, exclusivamente na plataforma da Escola Superior de Contas, de acordo com os procedimentos elencados no Item 5 deste Edital.

[...]

5 DA INSCRIÇÃO E SUBMISSÃO DE ARTIGOS

[...]

5.2 O prazo máximo de postagem e submissão dos artigos se encerrará no dia 11.04.2018, às 23:59h, salvo dilação de prazo previamente publicado pela Comissão de Julgamento no DOe-TCE-RO - Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

8 DO JULGAMENTO

[...]

8.5 A Comissão terá até 28 (vinte e oito) dias para análise e julgamento dos Artigos Científicos inscritos e a partir da data de encerramento das inscrições.

[...]

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ANDERSON FERNANDES MELO
Presidente da CPL/TCE-RO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 17/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº. 00644/18

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, por meio da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado em 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000041/2018.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 5979/2017/TCE-RO

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 03/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação para confecção de material gráfico (folders, cartaz, faixas, banners, crachás, porta crachás, convites, bloco de anotações, bloco de recados e impressão de pastas marsúpio) e fornecimento de material de consumo (canetas esferográfica e canetas pincel

marca texto), para atender as necessidades da Escola Superior de Contas, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo único do Edital de Pregão Eletrônico 03/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: SANTOS & BARRETO LTDA – ME
 C.N.P.J.: 15.539.260/0001-07 TEL/FAX: 69 3214-5305
 ENDEREÇO: Rua Clóvis Machado, nº 3171, Bairro JK CEP: 76.829-450
 EMAIL PARA CONTATO: raimundo25barreto@gmail.com
 NOME DO REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTOS BARRETO

GRUPO ÚNICO					
Ampla Participação					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	QUANT.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	FOLDERS Tamanho 21x15cm em papel Couchê gramatura 150g/4x4 com impressão em policromia, em 4 cores, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN.	3.000	1,00	3.000,00
2	FOLDER Confeção de fotolito, impressão e acabamento de Folder com programação em papel couchê liso 150g, no formato aberto 29x20,5cm, 4 cores. Acabamento 01 dobra, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN.	6.500	0,46	2.990,00
3	BANNERS Produção gráfica de banner, 1,20x1,60mt com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4 cores. Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável.	UN.	130	48,00	6.240,00
4	BANNERS Produção gráfica de banner, medindo 0,80x1,20mt, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4/0 cores. Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável.	UN.	130	23,07	2.999,10
5	CRACHÁS Medindo L10,5xH15,0cm, material: papelão; Gravação e serigrafia: 04 cores, 01 vez com 380cm ² , com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO e Escola Superior de Contas – ESCon, O ensino a serviço da efetividade na gestão pública, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN.	6.500	0,30	1.950,00
6	PORTA CRACHÁ COM CORDÃO MÉDIO Medindo L12/H17,5cm; Material: nylon 70 plastificado e PVC cristal; Bolso interno: 01 inteiro; Visor externo (bolso): em PVC cristal L12,0/H15,5cm; Cordão de pescoço: com regulagem de tamanho; tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN.	6.500	1,84	11.960,00
7	CONVITES Confeção convite 14,8x22,0cm, 4 cores, papel aspen 250g, com envelope papel Oxford 250g, laminado, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN.	3.000	1,33	3.990,00
8	BLOCO DE ANOTAÇÕES Blocos de anotações, com 20 folhas (Bloco A4, L21,0xH29,7cm, 4 cores, material: papel offset 75gr, com contra capa, cartão 250gr, impressão: 4x0 cores, com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO e Escola Superior de Contas – ESCon, O ensino a serviço da efetividade na gestão pública, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN.	6.500	1,38	8.970,00
9	IMPRESSÃO DE PASTA Pasta em papel couchê 300gr, medindo 32,5cmx23,5cm, formato 4 (4x0), uma (1) dobra no meio com bolso interno, quatro (4) cores, com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO e Escola Superior de Contas – ESCon, O ensino a serviço da efetividade na gestão pública, na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN.	4.000	1,60	6.400,00
10	BLOCO PARA RECADO Material papel, cor amarela, largura de 76mm a 80mm, comprimento 102mm a 110mm, tipo removível, características adicionais: auto-adesivo, bloco com 100 folhas, com ou sem embalagem plástica individual. Marca de Referência: 3M, equivalente ou de melhor qualidade. Poderá ser exigida amostra de um bloco para análise das especificações.	UN.	3.000	4,00	12.000,00
11	CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR AZUL, Corpo plástico transparente, corpo/pega sextavado ou triangular, nome do fabricante impresso no corpo da caneta, tampa antiasfixiante na cor da tinta, ponta de escrita fina (0,7 ou 0,8) com esfera de tungstênio, tinta à base de	UN.	5.000	0,80	4.000,00

	corantes orgânicos e solventes, carga completa, com capacidade para escrita contínua, sem borrões e falhas até o final da carga, Embaladas em caixas de cinquenta unidades, com selo de qualidade do INMETRO. (Qualidade semelhante ou superior às marcas/modelos Bic Cristal Fina, Compactor 07 ou Faber Castell Trillux Fine).				
12	CANETA PINCEL MARCA TEXTO Cor fluorescente, à base de água, não tóxico, secagem rápida, boa resistência à luz, ponta macia, características adicionais: espessura do traço, aproximadamente, 2,5mm ou 5,0mm, cor amarelo. Marcas de Referência: PILOT E FABER CASTELL, equivalentes ou de melhor qualidade. Poderá ser exigida amostra de uma unidade para análise das especificações.	UN.	500	2,09	1.045,00
VALOR GLOBAL					65.544,10

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento dos cardápios do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 03/2018.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

RAIMUNDO SANTOS BARRETO
Representante da Empresa SANTOS & BARRETO LTDA – ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar os Itens 1, 2 e 4, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – O objeto do termo contratual é a prestação do serviço de seguro total de 27 (vinte e sete) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura à terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1408/2017/TCE-RO.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente ao acréscimo de 1 (um) veículo, modelo Novo MASTER MINIBUS L3H2 2.3DC, marca RENAULT, ano/modelo: 2017/2018, capacidade para 16 (dezesseis) passageiros, Motorização: 2.3, perfazendo o valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 411/2018.

DO PROCESSO – nº 1408/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor FRANCISCO EDINALDO MOREIRA DE SOUSA, representante da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONCURSO**

COMUNICADO

DECISÃO 0016/2018-CG

TERMO ABERTURA DE CORREIÇÃO

Versão 1.0

Número: 003/2018

Modalidade: Acompanhamento

Objeto: Cumprimento dos quesitos avaliados pela ATRICON no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMDTC)

Objetivo: Induzir a implementação das ações previstas, de forma concomitante, a partir do acompanhamento dos Planos de Ação setoriais, com base em critérios de risco.

Vinculação à estratégia: Plano Estratégico: OE7 – Desenvolver a Governança Organizacional

Plano de Metas da Corregedoria: O1 - Induzir o aprimoramento da governança e da gestão do Tribunal de Contas

Plano Anual de Correição – 2018: Ação Priorizada 1.5

Origem: Acórdão ACSA-TC 00039/17 - Processo n. 2516/17/TCER

Equipe: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (Gerente)

Período abrangido: Março a dezembro de 2018

Unidade: Presidência

Interessado: Edilson de Sousa Silva

Cronograma: Estudo Preliminar – 12/03/2018 a 20/03/2018

Planejamento – Após a definição de diretrizes para o gerenciamento e

controle da implementação das boas práticas do MMD-QATC

Execução e Relatório – A definir

Encerramento – A definir

Atividade predecessora: Definição de diretrizes para o gerenciamento e controle da implementação das boas práticas do MMD-QATC

Aprovação

Autorizo a instauração da correição proposta, delegando poderes à equipe responsável para executar as ações previstas e utilizar dos sistemas e recursos organizacionais necessários, bem como competência para requerer ou solicitar quaisquer informações.

Determinação

Aprovo o relatório de estudo preliminar. Determino que o documento seja encaminhado à Presidência para avaliação.

Publique-se no DOETCERO.

Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO 2ª CÂMARA**

Por determinação do Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, comunicamos que foram inseridas no Calendário das Sessões de 2018 as 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias, as quais se realizarão nos dias 9.5.2018 e 29.8.2018, respectivamente.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016, de 30.8.2016, COMUNICA a alteração das datas das Fases 6 a 12 do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão – Chamamento n. 04/2018, passando a vigorar na forma abaixo discriminada:

CRONOGRAMA DAS FASES DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Fase	Data
06	Correção da Prova Teórica e Prática	23, 26 a 28.3.2018
07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental e entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	2.4.2018
08	Entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	3.4.2018
09	Avaliação de Perfil Comportamental	3.4.2018
10	Convocação para entrevista com o gestor	4.4.2018
11	Entrevista com o gestor	5.4.2018
12	Resultado Final	9.4.2018

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão
Matrícula 370